



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008133-66.2023.8.26.0597/50001, da Comarca de Sertãozinho, em que são embargantes JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA e THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA, são embargados MARCELO ATÍLIO PERTICARRARI BOMBONATO e JULIANA ANDRADE ALVARENGA BOMBONATO.

ACORDAM, em sessão telepresencial/presencial da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos declaratórios, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008133-66.2023.8.26.0597/50001
EMBARGTES: JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA E THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA
EMBARGDOS: MARCELO ATÍLIO PERTICARRARI BOMBONATO E JULIANA ANDRADE
ALVARENGA BOMBONATO
COMARCA: SERTÃOZINHO
VOTO Nº 31926

Embargos de declaração - Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados examinados - Impropriedade da via eleita - Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados, com observação.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na inocorrência de diferimento das custas e na modicidade da honorária recursal.

Infundados os embargos porque, na espécie, os honorários advocatícios arbitrados na fase inicial em primeiro grau foi de 10% sobre o valor atribuído à causa, retificado para R\$ 5.347.755,79, correspondente a aproximadamente R\$ 534.775,57, de modo que o adicional fixado na etapa recursal de mais 01% da base de cálculo adotada na origem não se mostrou inexpressivo ou aviltante, atingindo a importância estimada em mais R\$ 5.347,77, totalizando R\$ 540.123,34 (!), quantia mui condigna à remuneração profissional em virtude da simplicidade do litígio e a rapidez dos trabalhos adicionais, apenas e tão somente com a ressalva da pronta exigibilidade uma vez que não houve mesmo o diferimento do recolhimento das custas ao final ou a necessidade da integralização como constou da decisão.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios, com observação.

CÉSAR PEIXOTO
Relator